

CONSTITUICOENS
SYNODAES

DE HERENDE GEMEENEN

DER NEDERLANDEN

IN DEN JAAREN 1795

1796 1797 1798

1799 1800 1801

1802 1803 1804

1805 1806 1807

1808 1809 1810

1811 1812 1813

1814 1815 1816

1817 1818 1819

1820 1821 1822

1823 1824 1825

1826 1827 1828

1829 1830 1831

1832 1833 1834

1835 1836 1837

1838 1839 1840

1841 1842 1843

1844 1845 1846

1847 1848 1849

1850 1851 1852

1853 1854 1855

1856 1857 1858

1859 1860 1861

1862 1863 1864

1865 1866 1867

1868 1869 1870

1871 1872 1873

1874 1875 1876

1877 1878 1879

1880 1881 1882

1883 1884 1885

1886 1887 1888

H-f
4
4

Mons. V. Silva



CONSTITUICOENS SYNODAES

DO BISPADO DE COIMBRA,
FEITAS, E ORDENADAS EM SYNODO PELO ILLUSTRIS-
simo Senhor Dom. Afonso de Castel Branco Bispo de Coimbra, Conde de Arganil
do Conselho Del-Rey N. S. Sc. & por seu mandado impressas em
Coimbra, anno 1591.

E NOVAMENTE IMPRESSAS NO ANNO DE
1730. com hũ novo index à propria custa, & despeza do Dou-
tor Pantaleaõ Pereyra de S. Payo, Conego Prebendado da
Santa Sè de Coimbra, & Economo do Bispado pelo
Illustrissimo Cabido Sede Episcopali vacãte.

4-F
4
4a)

Rebelluff



COIMBRA:
NO REAL COLLEGIO DAS ARTES DA COMPANHIA DE JESUS
Anno 1731.

Com todas as licenças necessarias.



S. Paulo



CONSTITUCIONES
SINODALES

BOBISPADO DE COIMBRA
FEITAS E ORDENADAS EM SINODO PLENO REVERENDISSIMO
no Convento de S. Francisco de Coimbra de Coimbra
de Coimbra no dia 12 de Setembro de 1751
Cantua, anno 1751
E NOVAMENTE IMPRESSAS NO ANNO DE
1750 com nova addiçao a propria cuncta, & de prece do Dom
tor Paschoal Pereira de S. Paulo, Conego Reverendissimo da
Santa Se de Coimbra, & Economo do Bispado pelo
Illustissimo Sr. do S. de S. Paulo, li vacante



COIMBRA
NO REAL COLLEGIO DAS ARTES DA COMPANHIA DE JESUS
Anno 1751

Coimbra as 12 de Setembro de 1751





PROLOGO

DESTAS CONSTITUIC, OENS AS PESSOAS Ecclesiasticas, & Seculares, subditos do Bispado.



O M Affonso de Castelbranco, por mercè de Deos Bispo de Coimbra, Conde de Arganil, & do Conselho de Sua Magestade, &c. Aos muitos Reverendos Deaõ, Dignidades, Conegos, & Cabido da nossa Sè: & aos Reverendos Piores, Reytores, Vigarios, & Comendadores, & Beneficiados, & a todas as pessoas Ecclesiasticas, & seculares subditos, & ovelhas nossas: saude, & paz em o Senhor. Ainda que a antiguidade, & perpetuidade das leys humanas seja muito encomendada, & importante à Republica, & não se devaõ mudar sem grande causa, as que por muitos annos em ella se guardáraõ: todavia como ellas sejaõ sogeitas à variedade dos tempos, & mudança dos costumes, convem muitas vezes mudarem-se com elles, por acudir aos abuzos, que a malicia dos homens, por defraudar as Leys santas, & justas, inventou: como nos ensinaõ os Sagrados, & Eucomenicos Concilios, & os Sagrados Canones, & Leys Imperiaes. Pelo que, posto que as Constituições Synodaes deste Bispado, feitas por nossos predecessores, fossem feitas com tanta prudencia, & naquelles tempos necessarias, & proveitosas: todavia, como foraõ ordenadas antes do Sagrado Concilio Tridentino, que na reformação dos costumes, & governo da Igreja proveo com muitos saudaveis Decretos, renovando os Canones antigos, & instituindo alguns de novo. E os Santos Padres, que depois da publica-

PROLOGO.

ção delle governarão a Igreja do Senhor, fizeram muitas Leys extravagantes proveitosas, & necessarias, para prover alguãs cousas, em que antes não estava sufficientemente provido: nos pareceo, que cumpria à obrigação de nosso officio, & saúde das almas de nossos subditos, & ao bom governo deste nosso Bispado, ordenarmos Constituições, tomando das antigas, o que pelo Santo Concilio Tridentino, & Leys Canonicas dos Pontifices modernos, se não achou alterado, & pareceo, que convinha: mudando, & accrescentando o mais, que conforme ao mesmo Concilio, & Sagrados Canones, & Santas determinações do Collegio dos Illustriſsimos Senhores Cardeaes, & Concilios provinciaes, achamos ser necessario: E para isso convocamos Synodo Diecesano com as solemnidades, que o Direito requer: onde foraõ eleitos Procuradores, assim do Cabido, como do Clero, pessoas de eminentes letras, prudencia, & experiencia, com cujo conselho as fizemos: tendo somente os olhos no serviço de Deos nosso Senhor, & em nossa obrigação, & proveito das almas, & foraõ por elles depois vistas, & approvadas. Pelas quaes havemos por revogadas todas, & quaesquer Constituições, ou Extravagantes de nossos antecessores; & estas somente queremos, & mandamos, que se guardem. E para que em ellas se não possa accrescentar, nem diminuir, nem mudar cousa alguma; seraõ todas em o fim assinadas por Nós, & as que se acharem sem o dito final, mandamos, que se lhe não dê fé, nem credito algum. Dada em Coimbra aos 28. de Novembro de 1591.



IN-



INDICE

DOS TITULOS, E CONSTITUIC, OENS
deste livro.

TITULO I.

Da Fè Catholica.



Constituição I. Que todos creão, & confessem a Fè Catholica firmemente, como a Santa Madre Igreja a tem, & confessã, & sabendo que algum discrepa, nolo farão saber para nisso provermos. pag. 1.

TITULO II.

Do Sacramento do Baptismo.

Constituição I. Que todo o minino, ou minina se baptize pelo seu Prior, ou Cura, do dia que nascer em oyto dias, na Igreja donde for freguez. pag. 2.

Constituição II. Que não baptizem fóra da Igreja Parochial, & donde houver Pia baptismal, salvo em cazo de necessidade, & o modo, que se terá nos cazos semelhantes. pag. 3.

Constituição III. Dos ministros deste Sacramêto, & das diligências, que o proprio Paroco deve fazer sobre os que se haõ de baptizar. pag. 6.

Constituição IV. Que nenhum Sacerdote secular, ou regular baptize freguez alheo. pag. 7.

Constituição V. Dos Padrinhos, & quantos podem, & devem ser. ibid.

Constituição VI. Como seraõ baptizados os escravos, & quaesquer outros infieis, & do livro, que haverà em cada Igreja para se assen-

INDICE

assentarem nelle os nomes dos baptizados, crismados, cazados, & defuntos, & os dos Padrinhos, pag. 8.

TITULO III.

Do Sacramento da Confirmação.

Constituição I. Como se devem confirmar, os que ja forem baptizados, & da idade, que devem ter. pag. 11.

Constituição II. Dos Padrinhos, que haõ de apresentar, aos que houverem de confirmar, & qualidades, que haõ de ter. pag. 12.

TITULO IV.

Do Sacramento da Confissão.

Constituição I. Que todos se confessem, ao menos huma vez na Quaresma, & os Parocos fação roes, em que escrevaõ todos seus freguezes, que forem de idade. pag. 13.

Constituição II. Que todos se confessem a seu proprio Paroco, ou aos q̄ para isso tiverẽ nossa licença, & forẽ approvados. pag. 18.

Constituição III. Que todos os Piores, & Curas, & pessoas, que tiverem obrigação de dizer Missa, se confessem cada oyto dias, & a naõ digaõ sem confessarse, quando tiverem caido em algum peccado mortal. pag. 20.

Constituição IV. Que, os que tiverem cazos reservados, sejaõ remetidos a nõs, ou a nosso Provisor, & quaes saõ os cazos. pag. 22.

Constituição V. da fórmã da absolvição. pag. 25.

Constituição VI. Que os Piores, Reytores, & Curas se informem dos freguezes, que ha em suas freguezias. pag. 26.

Constituição VII. Que os Medicos amoestem aos enfermos, que se confessem, & cõmunguem, & das penas, em que encorrem, os que o naõ fazem. pag. 27.

Constituição VIII. Dos Confessores, ou penitentes, que descubrem as confissoens, & dos que procuraõ maliciozamente saber os segredos dellas, & das penas em que encorrem. pag. 28.

Constituição IX. Dos que tem poder para escolher Confessor, por Jubileo, ou Bulla Apostolica, geral, ou especial, escolhaõ sómente os approvados. pag. 30.

TITULO V.

Do Santissimo Sacramento da Eucharistia.

Constituição I. Que todos os de legitima idade cõmunguem huma vez no anno pela Quaresma, & que este Sacramento se naõ dê a publicos peccadores. pag. 32.

Constituição

taõ grande, que baste para mais annos, cada anno se escreve-
raõ nelle todas as Igrejas annexas, & beneficios simples, &
thezourarias, & quaesquer officios da obrigaçaõ das Igrejas; &
se porã no principio delle, Anno do Senhor. E postas todas as
Igrejas annexas, raçoens, & officios por ordem, & itens distin-
ctos se escreverã em cada hum: Foy provido nesta cura, ou
Coadjutoria, ou de Economo, Foaõ natural de tal parte, exa-
minado, & achado sufficiente. E este livro serã numerado, &
affinado pelo Provizor: & o Escrivaõ da Camara o terã em seu
poder, para nelle assentar o sobredito. E tanto que cada livro
for acabado, se farã outro pela mesma ordem: & passados quin-
ze dias depois de São Joãõ, o levarã ao Provizor, para que ve-
ja, se està tudo provido, como convem; & faltando algũ, o pro-
va, como he obrigado; & cada tres annos na rezidencia, que se
deve tomar aos officiaes Ecclesiasticos, se perguntarã pelo dito
livro, & se verã, como se cumpre esta nossa Cõstituiçaõ, & naõ
se cumprindo, serã castigado, o que tiver nisso culpa, ou def-
cuydo, como merecer.

7 E porque algumas pessoas tem privilegio da Sè Aposto-
lica, para levarem todos os frutos por inteyro em auzencia, co-
mo saõ os Inquizidores, & Officiaes do Santo Officio: Manda-
mos, que lhes naõ acudaõ com couza alguma, atè mostrarem a
nõs, ou a nosso Provizor, como tem o tal privilegio, ou Officio;
& constar aos Priores, & Beneficiados, como nolo tem mostra-
do: & acontecendo, que muytos em a mesma Igreja tenhaõ o
mesmo privilegio de maneyra, que nella naõ fiquem os minist-
ros necessarios para servir, nolo farãõ saber, para provermos
conforme a direyto, que haja os ministros necessarios.

CONSTITUIÇAÕ XI.

*Que naõ haja concertos, porque os Priores, & Beneficiados tomem
sobre si o serviço de algum beneficio de auzente, para nelle
naõ haver Economo.*

1 **S**omos informados, que alguns Priores, & Beneficia-
dos de Igrejas Collegiadas se concertaõ com os Bene-
ficiados auzetes, para lhes haverem de servir seus be-
neficios, por certa couza, que lhes daõ: & por esta maneyra naõ
se provem de Economos, & as Igrejas carecem de seus minist-

tros; o que he em grande prejuizo do serviço dellas, & dão de suas consciencias: & querêdo atalhar a taõ injustos, & prejudiciaes contratos, mandamos sob pena de excõmunhaõ a todos os Priores, Reytos, ou Vigarios das ditas Igrejas Collegiadas, & Beneficiados dellas, que se naõ concertem com os Beneficiados, para servirem seu beneficio: & a mesma pena pomos aos Beneficiados, que assim se concertarem: & sendo cõvencidos, alem das ditas penas perderãõ os Beneficiados auzentes, que assim se concertarem, todos os frutos dos taes beneficios, para se dispenderem ametade em uzos das Igrejas donde forem, & a outra em as obras pias, que nos parecer: & o Prior, & Beneficiados perderãõ outro tanto, como valerem os frutos do dito beneficio, para se dispender em os mesmos uzos.

CONSTITUIÇÃO XII.

Que os Economos sejaõ Sacerdotes, & do salario, que haõ de haver.

Todos os Economos devem ser Sacerdotes, para poderem cumprir com as obrigaçoens dos beneficios: & naõ se passará carta de Economia a pessoa alguma, que naõ tenha Ordens de Missa, & licença para a dizer, com a folha corrida, para se saber, se tem algum impedimento: & tendo Ordens de Epistola, ou de Evangelho, naõ poderã ser Economo, salvo sendo algum taõ destro no canto, & de taes partes, que por bem da Igreja pareça necessario dispensarse com elle; porque em tal cazo, constandonos de sua muyta sufficiencia, & da necessidade, que a Igreja delle tem, dispensaremos; com tal que tenha idade, para que em breve tempo possa tomar Ordens de Missa; & esta dispensaçãõ refervamos sómente a nós, & aos Prelados nossos successores, a qual se fará no dito cazo sómente. E porque os Economos devem ter as ditas qualidades, & sufficiencia: Mandamos, que em dinheyro, ou frutos hajaõ em cada hum anno dez mil reis, que lhes seraõ pagos pela ordem, que mandamos pagar aos Curas: & estes dez mil reis haverãõ alem dos benefices, & precalços, que costumaõ haver.

COSNTI-

CONSTITUIÇÃO XIII.

Que se não passe carta de Cura a Beneficiado, ou Economo.

N Enhum Beneficiado, ou Economo poderá haver carta de Cura, ainda que seja em a mesma Igreja, onde tem o beneficio, ou Economia; porque não podem bem cumprir com as obrigaçoens do Choro, & com a cura das almas juntamente. Nem outrosi poderão ter obrigação de Capella, que tenha Missa quotidiana, nem outra Capella, ainda q̄ não seja de Missa quotidiana, em outra Igreja tão longe da sua, que não possaõ cumprir com ambas as obrigaçoens, & passandose carta a algum destes Economos, a havemos por nulla: & alem disso, o que della uzar, pagará dous cruzados para a Igreja, & Meyrinho.

CONSTITUIÇÃO XIV.

Que os Priores, ou Reyttores das Igrejas Collegiadas, tendo beneficios unidos, sejaõ contados em tudo, em quanto fizerem seu officio, & não sendo unidos, tenhaõ Economos.

OS Priores, ou Reyttores das Igrejas Collegiadas, em que ha raçoeyros, tendo, a lem das rendas, & frutos do Priorado, ou Reytoria algũ beneficio, ou ração em a mesma Igreja, onde he Prior, se o tal beneficio for unido ao Priorado, ou *in perpetuum*, ou em vida, será contado não sómente nos frutos do Priorado, mas tambem em todos os frutos, precalsos, & distribuiçoens do beneficio, & ração unida, em quanto estiver em a Igreja, ou fóra della occupado em o ministerio dos Sacramentos, & cura das almas: & não será em tal cazo obrigado a pôr Economo. Mas tendo o tal beneficio, ou ração com o Priorado distinctos, & não unidos, será obrigado a pôr nelle Economo, ou a servillo inteiramente, como os mais Beneficiados: & não tendo Economo, não será contado nelle o tempo, que estiver occupado na cura das almas, como se o tivera em outra Igreja.



CONS-

CONSTITUIÇÃO XV.

Como os Conegos, ou Beneficiados da Sè, tendo Igrejas Parochiaes, serãõ contados em o tempo, que em ellas rezidirem.

*Cap. extir-
pãdeſ. quia
vero de præ-
bend. Extra-
vag. cupien-
tes Pijſ. Col-
legiam Car-
dinaliam.*

*D. Extra-
travag. Cu-
pientes.*

AS Dignidades, Conegos, & Beneficiados na noſſa Sè, que por diſpenſação Apoſtolica, ou em algum cazo por direyto permitido, tiverem juntamente com a Igreja, ou beneficio da Sè Igreja Parochial, ſão obriga- dos a rezidir nella conforme a direyto, por ſer eſta rezidencia de mayor obrigação, como dito temos no titulo precedente. E porque ſe pòde duvidar, como devem ſer contados na Sè o tempo, que rezidirem nas Igrejas Parochiaes, & o Papa Pio Quinto por huma ſua Extravagante declarou, que deviaõ ſer contados nos frutos, & rendas da Dignidade, Conezia, ou be- neficio, que tiverem nas Sès Cathedraes: tirando ſómente as diſtribuiçãoens quotidianas, & outros ſemelhantes benefeſſes, q̄ ſe naõ coſtumaõ, dar aos que eſtaõ auzentes por cauſa juſta: Mandamos, que ſe cumpra a dita Extravagante, & conforme ella ſejaõ contados.

2 E acontecendo, que ou na noſſa Sè, ou em alguma das Igrejas Collegiadas deſte noſſo Biſpado adoeção tantos Bene- ficiados juntos, ou haja tantos legitimamente impedidos (poſ- to que conforme a direyto devaõ ſer contados em tudo) que na Sè, ou Igreja naõ fique numero de Beneficiados, ou Eco- nomos, que poſſaõ cõmodamente cumprir com as obrigaço- ens dellas, & fazer os Officios Divinos, o façaõ a ſaber logo a nòs, ou a noſſo Provizor, para provermos de Miniſtros, como por direyto ſomos obrigados.

*Cap. i. & ibi
dd. de cleri-
agros.*

CONSTITUIÇÃO XVI.

Que na Sè, & Igrejas Collegiadas ſe façaõ, ou reformem os Es- tatutos conforme a direyto, & Concilio Tridentino, & Con- ſtituições Extravagãtes, que depois delle emanaraõ.

POr quãto em as vizições, q̄ fizemos na Sè, & Igre- jas Collegiadas, achamos, que muytos estatutos ſão contra direyto, & outros perigozos, & difficultozos, & que naõ convem ao bom governo eſpiritual, & temporal: Mandamos ao noſſo Cabido, & aos Priores, Vigarios, & Bene- ficiados

ficiaõ
blica
& ref
Cano
noſſa
cebio
vado
ros E
que
cont
form

1

ri go
niſto
para
da,
aos
os S
va C
Qu
pub
as h
tiv
ple
lo
zer

ficiados das outras Igrejas Collegiadas inferiores, que da publicação destas nossas Constituições a quatro mezes fação, & reformem seus Estatutos, conformandose com o direyto Canonico, & o Sagrado Concilio Tridentino, & com estas nossas Constituições, & com os costumes approvados, & recebidos pela Igreja Romana; os quaes serã vistos, & approvados por nós: & as Igrejas inferiores se conformarã nos ditos Estatutos em tudo, o que poder ser, com os da nossa Sè: o que cumprirã sob pena de obediencia, & de procedermos contra elles com as censuras, & penas, que nos parecer, conforme a culpa, & contumacia, que nisso tiverem.

TITULO XIV.

Da vida, & honestidade dos Clerigos.



Inda que o habito, & vestidos exteriores, como os Canones Santos dizem, não fação o Religiozo, todavia sempre a Santa Madre Igreja governada pelo Espirito Santo, mandou, & manda, que todos os Conegos, & Clerigos eleytos em a sorte do Senhor, & para o serviço, & ministerio de sua Igreja andassem em habito honesto, & decente, para que com a honestidade exterior mostrem a pureza da vida, & costumes interiores: castigando com diversas penas, aos que fizerem o contrario. Pelo que conformandonos com os Sagrados Canones, & Concilio Tridentino, & com a nova Constituição Extravagante do Santo Padre Papa Sixto Quinto nosso Senhor: Ordenamos, & mandamos, que da publicação desta nossa Constituição em diante todas as pessoas Ecclesiasticas de nosso Bispado, posto que sejaõ izentos, q̄ tiverem Ordens Sacras, dignidade, beneficio curado, ou simplez neste nosso Bispado, ou pensã, ou prestimonio em titulo de beneficio, no habito, & tonsura Clerical, que haõ de trazer, guardem inteiramente as Constituições seguintes.

*Trid. ses. 24.
de reformat.
c. 12. §. om-
nes.*

CONSTITU-

CONSTITUIÇÃO I.
 Dos Conegos, & Beneficiados da Sè.

*Trid. ses. 24.
 de reformat.
 c. 12. §. 012-
 nes.*

Todos os Clerigos tem obrigação de darem bom exemplo ao povo secular, pois são seus paes espirituaes, & mestres dos bons costumes: mas mayor obrigação tem os Conegos da nossa Sè por serem senado da Igreja, & a elles devem imitar os outros Clerigos inferiores. Pelo que mandamos a todas as Dignidades, & Conegos da nossa Sè, & Beneficiados della, assim na Igreja como, fóra della pela Cidade, & lugares publicos tragaõ vestido grave, & conveniente a suas pessoas, & acompanhados, como convem. Trarãõ roupas de pano preto, que lhes cheguem aos artelhos dos pès, cerradas, ou bem abotoadas atè bayxo com botoès chaõs, ou pespontados de seda: & sobre as roupetas, manteos, ou lobas da mesma cor, & comprimento: & sobre as lobas poderãõ trazer capellos, ou beccas, que tambem serãõ de pano, ou de gorgoraõ, chamalote sem aguas, ou outro semelhante. Quando as lobas forẽ do mesmo, & as beccas, ou capellos poderãõ ser forrados por dentro de tafetà, ou setim preto sem debrum, ou pestana, que appareça de fóra: & tambem os manteos, ou lobas poderãõ ser forradas nos colarinhos, & diãteyras de qualquer seda preta sem pestana, que appareça. E poderãõ debayxo das roupetas, ou lobas forradas trazer roupetas curtas, & giboens de setim, ou tafetà preto, ou pardo, ou roxo escuro, & naõ de outra couza. Naõ poderãõ trazer sobre as sobrepelizes capello, nẽ becca, ou outra algũa couza de lam, ou seda: porem em as procissoens, em que for o Cabido poderãõ todos levar capellos, ou beccas em cima das sobrepelizes, pelas quaes se distingaõ dos outros Clerigos, & Beneficiados, que as naõ podem levar. E isto lhes permittimos cõ declaraçãõ, que façãõ acordo capitularmente, que havendoas de levar, todos levem as ditas beccas, ou capellos, & seja descontado no merecimento da procissãõ, o que a naõ levar; porque naõ convem, que huns levem capellos, & outros vaõ sem elles: & naõ poderãõ trazer fralda levantada.

CONSTITI-

CONSTITUIÇÃO II.

Quaes são os vestidos, & habito Clerical, que os Clerigos devem trazer, & das penas, em que incorrem, os que o contrario fizerem.

Ainda que por direyto alguns vestidos se achem especialmente prohibidos aos Clerigos, todavia não está determinado, quaes são, os de que devê uzar: mas isto se deyxá ao arbitrio dos Prelados, que conformando-se com os bons costumes da provincia, determinem qual deve ser o habito clerical: Pelo que conformandonos com os Canones antigos, & modernos, & com os costumes deste Reyno, & com as Constituiçoens de nossos predecessores: declaramos, que os vestidos, & habito clerical, de que os Clerigos, & Beneficiados devem uzar, são vestidos de pano preto, que lhes chegue ao colo do pè, & serã lobas cerradas, debayxo das quaes poderã trazer roupetas curtas, que deçaõ abayxo dos joelhos, & sendo a roupa superior, manteo, ou loba aberta, trarã debayxo roupetas cerradas, ou abotoada, que lhes chegue tambem ao artelho do pè.

2 E poderã trazer o manteo, ou roupetas de gorgoraõ, ou chamalote sem aguas, ou cajante, ou outro semelhante, como na Constituiçaõ precedente temos dito: & tambem poderã trazer roupetas de chamalote com aguas, mas os manteos, ou lobas, que trouxerem sobre os vestidos, não poderã ser do tal chamalote.

3 Sobre as lobas poderã trazer capellos as Dignidades, Conegos, ou Beneficiados da Sè, & os Piores, & Clerigos, que forem Doutores, ou Licenciados em Theologia, ou Canones, & outros Clerigos, & Beneficiados, que não tiverẽ estas qualidades, as não poderã trazer.

4 E poderã todos, & quaesquer Clerigos trazer os colares das roupetas, & manteos, ou lobas, forrados de qualquer seda raza: mas pelas bordas não poderã trazer seda, senã os Conegos, & pessoas constituídas em dignidades, & Doutores, ou Licenciados, como dito he.

5 Não poderã trazer lobas, manteos, nem roupetas de se-

S

da

Cap. pen. &
ibi glos. verb.
de auratis de
de vita, &
honestate.
Clem. 2. 204.
tis. c. nullus
cum seq. 21.
q. 3. Trid. d.
c. 6.

indaque outro algum superior secular lho mande, postoque seja sobre posturas da camara.

3 E outro si lhe defendemos, que não tomem por si, nem seus ministros béns alguns aos Clerigos, ou Beneficiados, nem os penhorẽ nelles, ou os embarguẽ, postoque seja por razã de algumas custas, em que fossem legitimamente condenados no juizo secular: porque se deve requerer a execuçaõ das sentenças, que contra os Clerigos se derem no foro secular, nos cazos, em que saõ autores, ou reconvindos, ao nosso Vigario Geral, que a mandarã fazer com diligencia, & as não podem os seculares executar por si, nem por seus Ministros.

4 E outro si lhes prohibimos, que não embarguem, nẽ façã levar aos celeyros publicos as rendas de paõ, vinho, ou azeyte, ou outras quaesquer dos ditos Clerigos, & Beneficiados, hora sejaõ de seu patrimonio, hora de seus beneficios: nẽ lhes lancem cadeados nos celeyros, ou da Igreja, nem os obriguem a dalos, ou vendellos por sua ordem, nem lhe tomem parte delles, aindaque seja para necessidades publicas, ou mãm-timento de soldados: porque occorrẽdo taes necessidades, nõs sendo dellas informado mandaremos prover nisso, como for justiça, obrigando os Clerigos a dar parte dos frutos de suas rendas, ou todos, os que lhe sobejarem de sua congrua sustentaçãõ, esmollas, & hospitalidades, a que saõ obrigados.

5 Nem lhe poderãõ tomar pelas sobreditas, ou outras semelhantes causas suas bestas de cella, nem de serviço, nem seus bois, ou carros, nem lhe tolherãõ, que levem suas rendas, & frutos dellas para fora do termo, para onde lhe bem vier: mas havendo necessidade publica no lo farãõ saber, & nos proveremos nisso, como dito he.

6 E se algum official, ou ministro de justiça secular cõ pouco temor de Deos proceder contra os Clerigos, ou Beneficiados, ou se entremeter por si, ou seus ministros em alguma das cousas sobreditas, que por direyto Canonico, & por esta nossa Constituiçaõ lhe defendemos, encorrerã em sentença de excommunhaõ mayor *ipso facto*, cuja absolviçaõ reservamos à nõs, & sendo fora do Bispado, ao nosso Vigario Geral: da qual nenhum serã absolto athe fazer inteyra satisfacaõ de todas as perdas, & danos, que por se entremeter nas cousas sobreditas,

OS

Covarr. pra-
f. c. 10. in
princ.

Cap. Perve-
nit de immu-
nit. Eccles. c.
Cleric. §. Pe-
nit. eodem tit.
lib. 6.

os clerigos receberem, & pagarã dez Cruzados para obras pi-
as: ficando em seu vigor todas as mais censuras. & penas, que
contra os taes por direyto são impostas.

CONSTITUIÇÃO III.

Que as justiças seculares não prendão Clerigo, salvo em fragante delicto.

Conformandonos com o direyto Canonico, defen-
demos a todos os Corregedores, Juizes, & offi-
ciaes da justiça secular, & seus ministros, que não
prendaõ Clerigo algum de Ordens Sacras, nem Beneficiados,
ou Religiozo, posto que as não tenha: nem os Clerigos de Or-
dens Menores, que conforme ao Concilio Tridentino gozaõ
do privilegio Clerical, andando em habito, & tonsura, sendo
tidos, & conhecidos por Clerigos, por crimes, ou maleficios,
que hajaõ cõmettido por graves, & enormes, que sejaõ, posto
que em alguma devassa, que tirarem, os achem culpados: ain-
da que outros juizes seus superiores lhos mandem prender, pois
para os mandarem não tem poder, & elles são mais obrigados
a obedecer às leys, & mandados da Igreja, que aos seus supe-
riores seculares.

2 E outro si lhes defendemos, que quando tirarem alguma
devassa, ou por razaõ de seu officio, ou por provizaõ del-
Rey nosso Senhor, de algum crime, ou geral, ou especial, se os que
do tal crime denunciarem, derem por autor algum Clerigo, não
formem contra elle auto de devassa, nem recebaõ querella: &
fazendo o auto da devassa em geral, ou contra algum leygo, se
pelo discurso da devassa, & sumario das testemunhas acharem
a algum Clerigo culpado, não perguntem contra elle especial-
mente testemunhas, ainda que seja para effeyto de nos remeter
os autos: mas poderã escrever, o que as testemunhas da de-
vassa disserem culpando algum Clerigo; não sendo por elle es-
pecialmente perguntadas.

3 E nas devassas, que tirarem, dos que cassaõ em mezes de-
fezos, ou com armadilhas defezas, ou atiraõ com muniçaõ, ou
de outras semelhantes couzas, que por direyto canonico, &
commum não são delictos: Mandamos, que nas taes devassas
não escrevaõ, o que se disser contra os Clerigos, por quanto as
leys

Cap. si vero 3
Et ibi dd. de
sent. excom.
gl. 1. in c. si
iudex laicus
eude tit. lib.
6.

Cap. at si C'e
rici de judi-
ciii.

Cap. Eccle-
sia de consi-
tit.

leys d
charm
a nos
com

4
justiça
que tr
lhes C
zos, n
dar a
fo Me

5
rinho
ou po
ligioz
alẽ da
dena
clara
dita

6
voga
ou V
cayd
ou d
mos
casi
a sua
lhes
mos
ca
naõ
nos
der
na

leys do Reyno neste cazo os naõ obrigaõ: & nõs, quando os a-
charmos nisto culpados, procederemos contra elles, conforme
a nossas Constituiçoẽs, pelas quaes, peloque convem ao bem
commum, & serviço de sua Magestade, lho defendemos.

4 E outro si, naõ tomarãõ, nem cõutarãõ os officiaes das
justiças seculares aos ditos Clerigos, & beneficiados as armas,
que trouxerem de dia, nem lhes cõutarãõ seus vestidos, aindaq̃
lhes sejaõ por direyto Canonico, ou nossas Constituiçoẽs defe-
zos, nem ainda os poderãõ por estas cauzas acuzar, ou demã-
dar ante nosso Vigario geral, por quanto o rezervamos ao nos-
so Meyrinho, & officiaes.

5 E se algũ dos ditos Corregedores, luizes, Alcaydes, Mey-
rinhos, ou quaesquer outros ministros da justiça secular por si,
ou por outrem prender a algum Clerigo, Beneficiado, ou Re-
ligiozo, sêdo delle conhecido por tal, salvo em fragãte delicto,
alẽ da excõmunhaõ mayor, em q̃ por direyto encorre, serã cõ-
denado em dois marcos de prata para a Sê, & Meyrinho, & de-
clarado por excommungado, & naõ serã absolto sem pagar a
dita pena, & satisfazer ao Clerigo suas perdas, & danos.

6 E por esta constituiçaõ revogamos, & havemos por re-
vogadas todas as licenças por nõs, ou nosso Provizor, Vigario,
ou Visitadores concedidas aos officiaes da justiça secular, Al-
caydes, ou Meyrinhos para poderem prender Clerigos de dia,
ou de noute, hora sejaõ geraes, hora espezias, por quanto te-
mos achado por experiencia, que das taes licenças tomaõ oc-
casiãõ de tratarem mal os clerigos, & por ellas se vem a perder
a sua exempçaõ, & liberdade, & o respeyto, que os seculares
lhes devẽ ter, como pais, & mestres seus espirituas. E manda-
mos ao nosso Provizor, Vigario, & visitadores, qua taes licen-
ças naõ passem da publicaçaõ desta em diante, & passandoas,
naõ valerãõ, & nõs lho estranharemos. Salvo em cazo, que os
nossos naõ poderem prender os ditos Clerigos por serem po-
derozos, porque entãõ poderã pedir ajuda de braço secular,
na forma, que por direyto lhe he concedido.



Oo

CONSTITI-

CONSTITUIÇÃO IV.

Que ninguem esbulhe as Igrejas, & Clerigos de seus bens, ou Beneficios.

Cap. Prædia
cum seq. 12.
q. 2. c. Omnes
cap. Attendē-
dum 17. q. 4.
Trident. sess.
22. de refor-
mat. c. 11.

1 **S**E alguma pessoa Ecclesiastica, ou secular de qualquer condição que seja, for taõ ousada, que contra as leys Divinas, & humanas uzurpar, ou occupar a jurisdicção, bens, tributos, rendas, & propriedades, ainda que sejaõ feydaes, ou prazo, ou frutos, ou offertas, ou outros quaesquer direytos, rendas, bens de raiz, ou moveis de alguma Igreja regular, ou secular, ou de outro algum lugar pio, ou outras rendas, & offertas dos fieis Christaõs, que se devaõ converter, & gastar na sustentação dos ministros das Igrejas, ou dos pobres, ou por medo lhos fizer deyxar, ou por alguma arte, ou interposta pessoa, ou qualquer outro pretexto os converter em seus uzos, ou os uzurpar, ou impedir, que as Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas, a quem pertencem, naõ uzem delles livremente pelo mesmo feyto encorrerã em excommunhaõ mayor reservada a Sè Apostolica, da qual naõ poderã ser absolto, senã pelo Santo Padre, restituindo primeyro todos os bens, direytos, jurisdicções, frutos, & rendas, que por si, ou interpostas pessoas tiver uzurpado, ainda que seja por doação de outra pessoa, que os primeyro uzurpasse, que elle: ou por outro qualquer titulo, sabendo, ou devendo saber, serem bens das Igrejas, & lugares pios, que lhes foraõ uzurpados, & sendo padroeyro da Igreja, alem das ditas penas pelo mesmo cazo perderã o padroado, que nella tiver.

2 E se algum Clerigo for participãte em este sacrilegio, roubo, ou usurpação dos bens Ecclesiasticos, ou a isso der seu consentimento, ajuda, ou favor, encorrerã em as mesmas penas, & perderã todos os Beneficios, que tiver, & ficarã inhabil para haver outros. E ainda depois de ser absolto das ditas censuras, & ter satisfeyto às Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas, o havemos por suspenso por tempo de seis mezes da execução de suas ordens.

3 E mandamos ao nosso Vigario geral, que achando alguns comprehendidos nos ditos maleficios, os declare por excomungados, & encorridos em as ditas penas, que por direyto,

& Concilio Tridentino lhes saõ postas, & procederà contra elles, athe com effeyto satisfazerem tudo inteiramente: & depois que tiverem satisfeyto, lhes mandarà, que hajaõ absolvição de sua Santidade, fazendo-os evitar por todos os fieis, athe serem absoltos.

CONSTITUIÇÃO V.

Que se naõ tome posse das Igrejas, & Beneficios, que vagarem, & o Vigario tome por nõs.

1 **C**onformãdonos com o direyto, Ordenamos, & mãdamos, que nenhuma pessoa, ainda que seja padroeyro secular, ou Ecclesiastico, tome posse, ou custodia de Igreja, ou Beneficio algum, quando vagar, sem nosso especial mandado, ou de outro algum nosso superior ordinario, ou delegado, que lha possa dar: & se algum fizer o contrario, ainda que seja Senhor, ou Morgado, que diga, que por razão, & conservação de seu padroado manda tomar a dita posse, pomos na pessoa de cada-hum delles sentença de excommunhão nestes presentes escritos: cuja absolvição rezervamos a nõs.

2 E sendo verdadeyros padroeyros, que estejam em posse de apresentar em a tal Igreja, ou Beneficio, os havemos por privados da apresentação delle, por aquella vez sómente, que sem a dita nossa licença tomarem a posse, ou custodia delle, & a havemos por devoluta a nõs.

3 E naõ sendo padroeyros, os havemos por condênados em cincoẽta cruzados para as obras pias da nossa Sè, & o nosso Provizor, & Vigario farão contra elle os mais procedimentos, que forem necessarios, athe desistirem da posse, & custodia das ditas Igrejas, & Beneficios, & pagarem a dita pena.

4 E outro si defendemos a todos os Priores, Reytores, Curas, Clerigos, Notarios, Tabaliaens, ou Escrivaẽs, que naõ dem a dita posse, nem fação autos della, ou da custodia sem nosso especial mandado, ou de nosso superior, que para isso tenha poder. E vindo alguma carta del-Rey nosso Senhor, ou de outro senhor temporal, para que os seus Corregedores, ou justiças tomem posse de algum Mosteyro, Igreja, ou Beneficio de seu padroado, o naõ tomarão por sua authoridade, sob as mesmas penas, sem nolo fazer a saber, & nõs lhes daremos pa-

Cap. Nullus
c. si quis prin-
cipium 16. q.
7.

ra isso licença: Nem outro si o farão sem ella de seu officio.

5 E por escuzar alguns escandalos, que costuma haver sobre a posse, & custodia das Igrejas, & Beneficios, que vagão, mandamos ao nosso Provizor, & aos Aciprestes, que estiverem no lugar, onde as Igrejas, ou Beneficios vagarem, que tanto q morrer algum Prior, ou Vigario, ou Beneficiado de alguma Igreja deste Bispado, logo com muyta diligencia tomem delle posse em nosso nome, & por nós, *causa custodiae*, fazendo disso os autos necessarios, & nolo farão a saber. E sendo fóra desta Cidade, ou em lugar, onde o nosso Provizor, ou Aciprestes não rezidaõ, os Vigarios, ou Curas das ditas Igrejas tomarão por nós a dita posse com hum Tabaliaõ, se na terra o houver, ou cõ outro Clerigo, que lhe servirã de Notario: & não os havẽdo, com duas, ou tres testemunhas. O que huns, & outros cõpirãõ dentro de meya hora, depois que o Prior, ou Beneficiado, ou Vigario falecer.

6 E se algum for nisso taõ descuydado, que no dito termo não tome a dita posse, o castigaremos conforme a culpa, ou descuydo, que tiver.

Seff. 24. de
reform. c. 18.

7 E isto haverã lugar, hora as ditas Igrejas, & Beneficios, que vagarẽ, sejaõ da nossa collaçã ordinaria, hora de Padroado Ecclesiastico, ou secular. E ainda, que vaguem nos mezes rezervados, ou tenhaõ qualquer rezerva geral, ou especial, ou regresso em favor de qualquer pessoa concedido: por quanto a nós pertence, quando a collaçã das Igrejas he a outrem refervada, encõmendadas a pessoas, que tenhaõ dellas cargo espiritual, ou temporal, com salario competente.

CONSTITUÇÃO VI.

Que nas Igrejas, & cazas dellas se não fação castellos, nem carceres, nem prizoens.

Cap. 1. de
immunit. ec-
cles.

PORQUE a caza de Deos he deputada para nella se offerecerem sacrificios, oraçoens, & o louvarem, não convem, que seja profanada com carceres, & prizoens de malfeytores, nem guarniçoens de soldados. Pelo q defendemos a todos os Corregedores, Juizes, & justicas, Capitães, ou Alcaydes Mores, Regedores das Cidades, ou Villas, & todos os seus ministros, que nas cazas, & adros, das Igrejas, não

façãõ

faça
apoz
dor,
tra
zen
gua
gos,
liar
sent
cru
2
dan
nen
gua
col
naõ
nen
nh
me
me
da
jas
Ig
pa
Q
h
t
à
r
e
j

fação fortalezas, nẽ fortes, nẽ guardas, castellos, ou carceres, nẽ apozentem em ellas soldados, nem Dezebargador, Corregedor, ou Provedor, que venha fazer alguma diligencia, nem outras pessoas algumas seculares, dandolhe as ditas cazas de apozentadoria. Nem outro si poderã apozentar soldados de guarnição, ou de passagem nas cazas das Igrejas, ou dos Clerigos, em que elles actualmente morarem, ou tiverem seus familiares, ou fazendas: & se algum fizer o contrario, encorrerà em sentença de excommunhaõ mayor *ipso facto*, & pagará vinte cruzados para a fabrica da Igreja, & obras pias.

2 E sob a mesma pena de excõmunhaõ, & dinheyro mandamos a todos o sobreditos, que nas Igrejas, ou adros dellas, nem nas cazas das mesmas Igrejas, que a ellas estiverem contiguas, & deputadas para os Clerigos, & ministros, ou para o recolhimento dos frutos, & rendas, ou qualquer uzo da Igreja, não fação audiencias, nem camaras, nem conselhos seculares, nem outro algum auto judicial, assim como perguntar testemunhas. Nem fação nas Igrejas, adros, & cazas dellas feyras, mercados, nem contratos profanos, vendas, trocas, ou afforamentos, nem escrituras sobre bens temporaes, salvo se forem das mesmas Igrejas: & todos os autos judiciaes, que nas Igrejas, & adros se fizerem, serã nulos.

3 E sob as mesmas penas defendemos, que nos adros das Igrejas, se não corraõ touros, nem fação às portas das Igrejas palanques para se verem delles.

CONSTITUIÇÃO VII.

Que nas Igrejas se não representem farças, nem haja representações, ou festas profanas, nem comaõ, ou bebaõ nellas.

1 **S**omos informados, que em algumas Igrejas, & Hermidas em as vigalias, & dias dos Oragos dellas, & outros dias de festas, se representam autos, & farças, & ha outros jogos profanos: & porque alem de ser isto por direyto prohibido, he couza de muyto escandalo, & de se não ter às Igrejas, & lugares sagrados a reverencia devida, defendemos a todas as pessoas Ecclesiasticas, & seculares sob pena de excõmunhaõ, & dez cruzados para a fabrica das mesmas Igrejas, que nellas, ou nas Hermidas se não representem farças, au-

Cap. Nõ minus de immunitat. eccles.

C. 1. de immunit. ecclesiar.

C. Decet de immunit. eccles. lib. 6.

D. c. Decet.

ros,

,, não he necessario proceda despacho do nosso Ministro, e sómente
 ,, o Reverendo Parocho, tendo alguma duvida para o fazer, lho
 ,, communicarà primeiro. Tambem exceptuo a Pastoral do Reve-
 rendissimo Cabido, *Sede vacante*, para se não fazerem diligencias por
 cartas de Juizes Apostolicos sem *Cumpra-se*, passada em vinte e
 quatro de Julho de mil e sete centos, e vinte e quatro, e ultimamen-
 te exceptuo a Pastoral do Reverendo Vigario Capitular o Doutor
 Joseph Freire de Faria, em que prohibe danças, cantos, e trovas
 profanas, e ajuntamentos de homens, e mulheres na Procissão, e a-
 companhamento, que se faz com o chamado Emperador de Eyras à
 Cappella do Espirito Santo, passada em vinte de Novembro de mil
 e sete centos e vinte e oyto. As quaes Pastoraes affirma referidas es-
 pecificamente confirmo, e mando fiquem em seu vigor, e se obser-
 vem sob as penas nellas impostas, com declaração porèm, que quan-
 to, ao que se ordena na dita Pastoral das Denunciações, ainda sendo
 os contrahentes ambos subditos deste Bispado se devem receber den-
 tro de dous mezes depois da ultima Denunciação, e sendo passado
 mais tempo, não os poderà o Reverendo Parocho receber, sem se
 tornarem a fazer as mesmas Denunciações, e porque nem as dispo-
 sições dos Sagrados Canones, nem das Constituições Sinodales,
 nem as penas comminadas na Pastoral de mil e seis centos e noventa,
 e outras muitas, tem bastado para evitar a indecencia escandalosa
 dos habitos, de que usaõ os Clerigos, e principalmente nas Igrejas,
 quando vão celebrar, ou assistir nos Divinos officios, além das pe-
 nas da dita Pastoral, lhe mando a observancia dellas nesta presente,
 com preceito formal de obediencia, e sobpena de suspenção de suas
 ordens, *Ipsò facto*, e sob a mesma pena, mando aos Reverendos Pa-
 rochos, não os admittaõ na Igreja, sem a tal compostura, e decen-
 cia de habito, e tonsura, pelo que se inquirirà nas visitas, para se pro-
 ceder contra os culpados com todo o rigor de justiça. Em quanto
 não visito as Igrejas deste Bispado, ordeno aos ditos Reverendos
 Parochos, me dem conta dentro de vinte dias depois da publicação
 desta, dos Clerigos, que ha nas suas Fréguezias, seus procedimen-
 tos, occupações, capacidade, e idade, e de todos os peccados pu-
 blicos, e escandalosos, e de tudo o mais, que entenderem ser conveni-
 ente dar-me noticia para o bom governo de suas Parochias, e bem es-
 piritual de suas ovelhas; e no rol dos confessados deste presente an-
 no me noticiaráõ dos Fréguezes, que a hi ha por crismar, notando

DAS PASTORAES.

23

aos Crismados com esta nota *Cbr.* e nas Igrejas, em que não houver as cartas Pastoraes, affima mencionadas, os mesmos Reverendos Parochos mandarão buscar dentro dos vinte dias a Copia dellas para serem registadas nos livros das Igrejas com esta, a qual depois de registada se publicará, e fixará nas portas da Igreja Cathedral, e nas das mais Igrejas Parochiaes desta Cidade, e Bispado, donde não será tirada por tempo de quinze dias, sob pena de excommunhaõ mayor. Dada nesta Cidade de Coimbra sob meu Sinal, e Selo do Reverendissimo Cabido, aos trinta de Janeiro de mil e sete centos e trinta. Leandro Vasques de Miranda Escrivaõ da Camera Ecclesiastica a sobescrevi.

Luis Bispo de Angola.

Lugar do Selo.

COIMBRA:

No Real Collegio das Artes da Cõpanhia de JESUS, Anno de 1730.

Com as licenças necessarias.



DAS PASTORALES

nos Cismarigos com esta nova...
as Cruzes Pastorais, alguns mandados, os mandados & excoisões...
tochos mandados deitar dentro das Cajas de...
tecorreção das nos livros das Igrejas com esta, a qual depois de...
gizada a pollicia, e fixada nas portas de Igreja Cathedral, e nas
demais Igrejas, e no Chão das Igrejas, e no Chão das Igrejas,
virada por tempo de cinco dias, sob pena de excoisão mayor.
Esta nossa Cidade de Coimbra sob men 2.ª, e do Reyren-
dissimo Cabido, nos ramos de Jacinto de mil e trezentos e...
Reverendo Vigário de Miranda, e de João de Camo, e de João de...
fidelidade de...
do...
Luz do Selo

COIMBRA:

No Real Collegio de Artes da Companhia de Jesus, Anno de 1730.
Com...
Luz do Selo



255

255

255

